



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13849-000044/92-29  
**Acórdão** : 201-73.194

Sessão : 19 de outubro de 1999  
**Recurso** : 104.292  
Recorrente : WILSON NUNES  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 07 / 2000
C	8
	Rúbrica

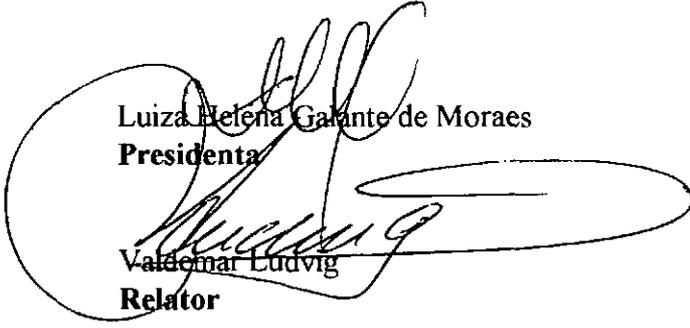
087

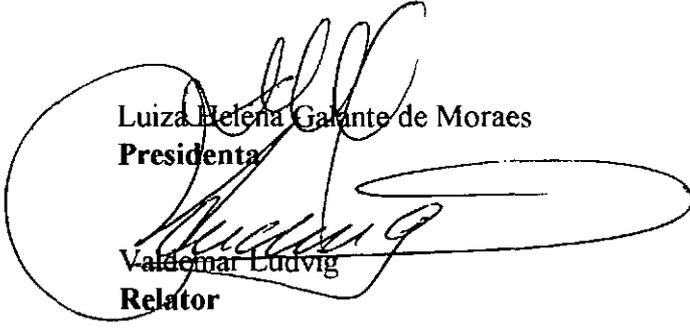
**ITR** - Não estando devidamente comprovado o pagamento do imposto, justifica-se sua exigência mediante notificação de lançamento. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WILSON NUNES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Valdemar Ludvig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



**Processo** : 13849.000044/92-29  
**Acórdão** : 201-73.194  
**Recurso** : 104.292  
**Recorrente** : WILSON NUNES

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/91, de sua propriedade localizada no Município de Taquarussu – MS, com área de 489,8 ha.

Em suas razões de defesa alega o contribuinte que o lançamento deve ser cancelado uma vez que o imóvel tributado fazia parte de uma área maior de propriedade de Ljubodrag Arambasic, código do INCRA nº 913.243.003.450-9, que o exercício de 1989 não foi pago por ter sido suspensa a emissão de sua cobrança pelo INCRA, e que o exercício de 1991 já foi pago em 21/05/92, conforme notificação de fls. 06.

A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu parcialmente a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“DUPLICIDADE DE CADASTRO – CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. Comprovada a duplicidade de cadastro para um mesmo imóvel, com mesmo código e em nome do mesmo contribuinte, através de documentação hábil, cancela-se aquele desatualizado e o respectivo lançamento.”

Cientificado da decisão, o contribuinte volta aos autos com recurso a este Colegiado alegando que a decisão recorrida não observou que na guia do ITR, referente ao exercício de 1991, estão incluídos além do débito referente ao próprio exercício de 1991 que já foi pago, também os débitos referentes aos exercícios de 1989 e 1990, sendo que o débito referente ao exercício de 1989 não foi pago em função de sua suspensão pelo INCRA, e o débito referente a 1990 já foi objeto impugnação, sendo cancelado pela Decisão nº 11.12.62.7/1566/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13849.000044/92-29  
**Acórdão** : 201-73.194

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Por determinação da Lei nº 8.022/90, a partir do exercício de 1990, a fiscalização e arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, que até este momento estava sob a responsabilidade do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, passou para a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal.

Considerando que a emissão de guias e cobrança somente poderia ser feita a partir de dados constantes no Sistema Nacional de Cadastro Rural, administrado pelo INCRA, a Secretaria da Receita Federal celebrou convênio com este órgão para efetuar os lançamentos do ITR, enquanto não dispusesse de seu próprio cadastro.

Assim é que por problemas verificados no Sistema Nacional de Cadastro Rural com o cadastro da área em questão, o INCRA suspendeu a emissão da cobrança do exercício de 1989 até que o problema cadastral fosse solucionado.

Já para o exercício de 1990 foi emitido um lançamento com base em dados cadastrais desatualizados e outro incluído juntamente com o exercício de 1991, com base em DP entregue pelo contribuinte com os dados atualizados.

Em função da constatação deste duplo lançamento para o exercício de 1990, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto – SP, cancelou o lançamento calcado em dados desatualizados, e principalmente porque outro com base em dados corretos também já tinha sido emitido.

Logo, verifica-se que até o momento os débitos do ITR referente aos exercícios de 1989 e 1990, ainda não foram quitados.

Como os débitos do ITR dos exercícios de 1989 e 1990, até a emissão do lançamento do exercício de 1991 por intermédio do Sistema de Pagamento Especial, notificação de fls. 02, ainda não tinham sido pagos, justifica-se plenamente a inclusão daqueles débitos neste



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13849.000044/92-29**

**Acórdão : 201-73.194**

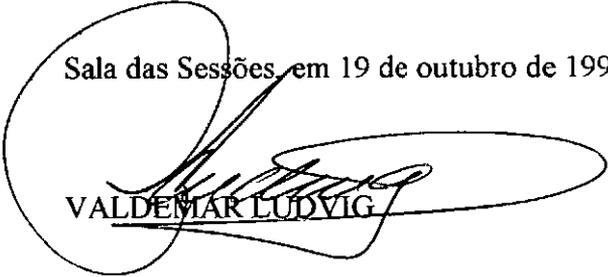
lançamento especial, em nome de quem detém a posse do imóvel na data do lançamento, conforme determina o artigo 130 do CTN, verbis:

“Art. 130 – Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.”

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para que seja restabelecida exigência tributária com base no que foi decidido na decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999



VALDEIMAR LUDVIG